



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: **1001591-05.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Pagamento**
 Requerente: _____
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Baptista Galhardo Júnior**

Vistos.

_____, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, almejando o recebimento do abono de permanência desde a data do requerimento administrativo (24/02/2017), considerando o exercício nas funções de especialista de educação como tempo hábil à aposentadoria especial de magistério. Aduz que contava com 52 anos de idade à época do ajuizamento e é diretora de escola da rede pública estadual, tendo ingressado no quadro do magistério em 31/05/1990, contando, em 31/01/2018, com 31 anos, 3 meses e 8 dias de efetivo exercício, cumprindo, portanto, os requisitos para obtenção do benefício, nos termos do art. 40 § 1º, III, "a" e § 5º, da Constituição Federal: tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, 50 anos de idade e 25 de contribuição. Juntou os documentos de fls. 18/126.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 146/153) na qual disse que o cargo de diretor de escola está conceituado entre os cargos de especialista em educação pela LC 444/85, e na definição da LC 836/97 é um quadro da classe de suporte pedagógico, não sendo classificado como docente ou professor pela legislação que regulamenta o quadro do magistério, enquadrando-se no rol das atividades de suporte pedagógico. A redução do tempo de 5 anos nos quesitos idade e tempo de contribuição se referiria exclusivamente ao tempo de efetivo exercício nas funções de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

1001591-05.2019.8.26.0037 - lauda 1

magistério na educação básica (infantil, fundamental e médio).

Não houve réplica pela autora.

As partes não se interessaram pela dilação probatória (fls. 161/162 e 163/164).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

A pretensão da autora é de que o tempo de efetivo exercício nas funções de Diretor seja considerado como hábil à aposentadoria especial de magistério, para fins de percepção do abono de permanência. Invoca, para tal, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 29.10.2009, na ADI nº 3772:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra”

Reconhece-se, neste julgado, a existência de duas espécies distintas de cargo de Diretor de Escola, um de carreira, e que compõe a estrutura de carreira do magistério, subordinado à Lei Federal nº 11.301/2006, e outro de reles gestão administrativa, em que o diploma mencionado não teria aplicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

1001591-05.2019.8.26.0037 - lauda 2

Houve polêmica acerca da possibilidade de se conceder aposentadoria especial aos professores ficaram afastados das salas de aula para a prática das funções de direção de unidade escolar, mas esta polêmica foi dirimida pela Lei nº 11.301/2006, que conferiu nova redação ao art. 67 da Lei nº 9.394/96:

Artigo 67.

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5o do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Destaque-se que a ADI 3.772/DF, acima mencionada, declarou inconstitucional norma do Distrito Federal que estendia aos diretores de unidade escolar e do corpo de assessoria pedagógica a contagem diferenciada para fins de aposentadoria, realizando, porém, interpretação conforme a Constituição Federal, condicionando o benefício ao exercício daquelas funções por professor integrante da carreira do magistério.

Segundo o julgado em tela, não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta.

Voltando à controvérsia aqui deduzida, tem-se que a autora investiu-se originariamente no cargo de Professor I – eventual, no dia 31/05/1990 (fl. 24), e como Professor III no dia 21/02/1991 (fl. 33), assim permanecendo até sua nomeação no cargo de Diretor de Escola, no qual tomou posse em 07/01/2002 (fl.36).

A Lei Complementar Estadual nº 444, de 27 de dezembro de 1985, prevê duas formas de provimento aos docentes e especialistas de educação:

Artigo 10 - São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação:

I - nomeação;

II - acesso

Artigo 11 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior, será feita:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

1001591-05.2019.8.26.0037 - lauda 3

- I** - em comissão, quando se tratar de cargos, fixados no Anexo I, desta lei complementar, que assim devam ser providos;
- II** - em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, conforme Anexo I, desta lei complementar.

E o acesso se refere ao provimento do cargo mediante concurso de provas e títulos, como dispõe o art. 12 da LC 444/85:

Artigo 12 - O acesso, previsto no inciso II do artigo 10, desta lei complementar, para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, fixados no Anexo I, desta mesma lei, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

Não há dúvida, assim que o provimento do cargo de Diretora de Escola, pela autora, deu-se sob a forma de nomeação, com o fundamento legal no art. 11, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 444/1985, como consta do documento de fl. 36, o que lhe permite a contagem deste período de direção para fins de aposentadoria especial ou para pleitear o abono de permanência.

Neste sentido a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA – Aposentadoria Especial do artigo 40, § 5º da CF – Cargo de diretora de ensino – Impetrante que anteriormente à posse no cargo de direção exercia o cargo de professora – Tema 965 do STF – Conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio – Cargo de Diretor que integra o quadro do Magistério do Estado de São Paulo – Precedentes da Câmara e Repercussão Geral no STF – Concessão da ordem mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008114-50.2018.8.26.0269; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 01/08/2019)

Deste modo, a autora preenchia, no momento do requerimento administrativo (27/02/2017), os requisitos previstos no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal: 50 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por _____ em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com resolução do mérito, para declarar seu direito de receber o abono de permanência desde o requerimento administrativo (27/02/2017), devendo as parcelas vencidas serem pagas com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

1001591-05.2019.8.26.0037 - lauda 4

correção monetária a contar dos respectivos vencimentos e juros a partir da citação, devendo a Administração expedir a Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição correspondente.

Com relação aos juros e correção monetária aplicar-se-á os Temas 905 do STJ e 810 do STF, determinando-se a aplicação da modulação dos efeitos após julgamento dos embargos do RE nº 870/947/SE.

Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 09 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001591-05.2019.8.26.0037 - lauda 5